

PARECER JURÍDICO Nº837/2019 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1440423/2014

PARTE: SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA, PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA, E MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 341/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE PONTO ATENDIMENTO-UPA – PORTE III – DENOMINADA UPA MARAMBAIA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação prazo de vigência, prazo de execução da obra, vigência do contrato e análise da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014, celebrado com a empresa SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

A análise em questão versa pela possibilidade de prorrogação prazo de vigência, prazo de execução da obra e análise da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014, dos serviços decorrentes do contrato, uma vez que a execução da obra sofreu várias alterações no projeto básico, além dos fatores externos que impossibilitaram a entrega da obra no prazo estabelecido, causando assim a dilação do prazo de execução.

A minuta do Nono Termo Aditivo de Contrato sob análise decorre da solicitação de prorrogação da vigência do contrato, prazo de execução da obra em mais 180 (cento e oitenta) dias, para a entrega da reforma da UPA MARAMBAIA, segundo a empresa, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços.

Vieram os presentes autos a este Núcleo Jurídico para análise e parecer sobre a prorrogação do prazo de execução da obra e análise da minuta do termo aditivo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência e execução, conforme art. 57, §1º, VI, c/c art. 65, §8º, qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da execução desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do convênio, fundamentalmente embasada no art. 57, §1º, VI, c/c art. 65, §8º, da Lei nº8.666/93.

O Núcleo de Arquitetura e Engenharia informa que o término da obra da UPA MARAMBAIA terminará em julho de 2019, simultaneamente ao prazo da vigência do contrato e, o Ministério da Saúde fará análise e constatação pelo seu quadro técnico e posteriormente repassará a última parcela da proposta nº11305.7770001/13-013, sendo que para esta Secretaria saldar seu compromisso, o contrato tem que se encontrar vigente.

Por sua vez, o NEA sugere que seja prorrogado a vigência do contrato e do prazo de execução por mais 180 (cento e oitenta dias), para concluir todo processo de construção da UPA MARAMBAIA.

De acordo com as informações do Parecer Técnico da Engenheira Civil do NEA, torna-se necessária a prorrogação do prazo de vigência e da execução da obra, fundamentalmente embasada no art. 57, §1º, VI, c/c art. 65, §8º, da Lei nº8.666/93.

Neste interim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a empresa solicitar a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato e os outros termos anteriores.

II.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, sugere que seja prorrogado o prazo de execução dos serviços decorrentes do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe

Artigo nº 57, §1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 341/2014, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 26 de junho de 2019.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.